

Acórdão: 16.687/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111279-70
Impugnante: Empresa de Transportes Atlas Ltda.
Proc. S. Passivo: Ubiraci Martins/Outros
PTA/AI: 02.000206305-37
CNPJ: 60664828/0001-76
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MEDICAMENTOS – Correta a exigência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Não restou comprovada a preexistência de documentos hábeis, pertinentes a operação em questão. A base de cálculo adotada pelo Fisco deve ser adequada aos valores constantes de notas fiscais apresentadas pela Autuada, face à inexistência dos parâmetros utilizados pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (medicamentos), em 19.09.2003, desacobertas de documentação fiscal. Exigiu-se apenas a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/65.

DECISÃO

A aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, decorre da constatação de transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertas de documentação fiscal.

A abordagem fiscal ocorreu em 19.09.2003, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, no município de Sete Lagoas.

Em sua impugnação, a Autuada esclarece que os medicamentos, amostras-grátis, foram fabricados pela divisão da Sigma Farma de São Bernardo do Campo/SP e se destinavam à Montes Claros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os medicamentos, amostras grátis, seriam distribuídos aos hospitais, através dos representantes da empresa.

Como cerne de sua defesa, a Autuada alega que as mercadorias transportadas se referiam às notas fiscais nº 504606, 504607, 504618 e 504619 (fls. 41/44), que seguiram para Montes Claros, por engano, com outro veículo transportador, que precedeu ao ora autuado.

Em síntese, a Autuada aduz que as notas fiscais referentes à operação existiam antes da ação fiscal, caracterizando a hipótese do artigo 89, inciso I do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

Porém, ainda que se comprovasse a preexistência de documento hábil, o fato somente ensejaria a exclusão das exigências relacionadas ao imposto, o que não existe no presente Auto de Infração, já que as operações com amostras grátis são isentas do imposto nos termos do item 67 do Anexo I do RICMS/02.

Quanto ao descumprimento da obrigação acessória, não há qualquer questionamento possível, já que as mercadorias, quando da abordagem fiscal, estavam totalmente desacompanhadas de documentação fiscal, o que autoriza a exigência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Contudo, vale destacar, que as notas fiscais apontadas pela Autuada como sendo referentes à operação, não podem ser aceitas como tal, face as divergências existente entre os medicamentos transportados e os nelas consignados.

É possível verificar divergências de quantidades e números de lotes, além de medicamentos descritos nas notas fiscais que não estavam no veículo transportador e vice-versa.

A única correção a ser feita no trabalho fiscal diz respeito à base de cálculo adotada pelo Fisco para a exigência da multa isolada.

O Fisco pesquisou, por telefone, os preços dos medicamentos nas farmácias da cidade de Sete Lagoas e utilizou uma proporção, vez que as amostras grátis contém quantidade de conteúdo inferior aos medicamentos comercializados.

Porém, não está presente nos autos o resultado da pesquisa realizada pelo Fisco. Nos autos, somente as notas fiscais apresentadas pela Autuada são capazes de demonstrar com razoabilidade o valor real dos medicamentos transportados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Fisco demonstrou, através das planilhas de fls. 66/67, a correta base de cálculo a ser adotada, R\$ 4.503,93.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para utilizar a base de cálculo demonstrada pelo Fisco à fls. 66/67 (R\$ 4.503,93). Pela Fazenda sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/10/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG